

QUADRO ESQUEMÁTICO PARA MEMORIZAÇÃO

FORMAÇÃO HISTÓRICA	A sociedade empresária moderna tem nascedouro nos primórdios da civilização.	
	O surgimento do fenômeno associativo deu-se no momento em que o homem percebeu que determinadas tarefas poderiam ser desenvolvidas de maneira mais eficiente se o fossem por duas ou mais pessoas em comunhão de esforços e objetivos.	
	No momento em que duas pessoas somaram seus esforços para obter resultado econômico comum, a sociedade começou a despontar.	
	O desenvolvimento maior das sociedades se observa após o incremento do comércio no Mar Mediterrâneo, principalmente quando surgiram as companhias de comércio, destinadas à exploração colonial, com características semelhantes às das sociedades por ações: a Companhia Holandesa das Índias Orientais teria sido a primeira dentre estas.	
	A Revolução Industrial fez da sociedade anônima o grande instrumento de sua realização.	
	Quanto à sociedade limitada, a mais recente das formas societárias, é datada da última década do Século XIX e foi concebida na Alemanha.	
ATO CONSTITUTIVO:	As sociedades empresárias são constituídas através de um instrumento que pode ser contrato social ou estatuto, por este documento que deverá ser arquivado na junta comercial os sócios organizam as regras básicas de funcionamento como: capital social, administração, objeto social, duração etc.	
NATUREZA JURÍDICA	TEORIAS ANTI CONTRATUALISTAS	TEORIAS CONTRATUALISTAS
	Teoria pela qual o ato constitutivo não poderia ser considerado contrato, mas um ato <i>complexo</i> ou <i>coletivo</i> , devido à dificuldade de amoldar o ato constitutivo da sociedade às características tradicionais dos contratos.	A sociedade advém de um ato constitutivo de natureza contratual. Essa é a teoria predominante. Segundo Tullio Ascarelli a sociedade é um contrato plurilateral porque é possível haver mais do que duas partes, as quais não são antagônicas, pois todas estão lado a lado, objetivando um fim comum, o lucro.
EMPRESA	É a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.	
CONCEITO DE SOCIEDADE	O conceito de sociedade é previsto no Código Civil (artigo 981), inspirado no Código Civil Italiano. “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços, para o exercício de uma atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”	
O NASCIMENTO DA PESSOA JURÍDICA	Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.	

AQUISIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	A aquisição da personalidade jurídica se dá nos termos do artigo 985 do CC. Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).		
PERSONALIZAÇÃO DA SOCIEDADE	Pessoas jurídicas de Direito público - art. 41, Código Civil	Pessoas jurídicas de Direito privado - art. 42, Código Civil	
	I - a União;	I - as associações → união de pessoas organizadas para fins não econômicos.	
	II - os Estados, Distrito Federal e os Territórios;	II - as sociedades → união de pessoas para fins econômicos.	
	III - os Municípios;	III - as fundações → destinação de bens para a consecução de um fim.	
	IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;	IV – as organizações religiosas;	
CONSEQUÊNCIAS DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS SOCIEDADES	V – as demais entidades de caráter público criadas por lei.	V – os partidos políticos.	
	<p>A partir do arquivamento dos seus atos constitutivos no registro competente, a sociedade separa-se dos sócios, passa a ser considerada pessoa capaz de, em seu próprio nome, exercer direitos e assumir obrigações, pois tem:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Patrimônio próprio - art. 1.024, CC • Nome social - art. 1.155, CC • Domicílio - art. 997, II, CC 		
TIPOS DE SOCIEDADE:	1. REGULARES	2. IRREGULARES	3. DE FATO
	Revestidas de todas as formalidades, adquirem sem impedimento a personalidade jurídica a partir da homologação a que se submetem;	Que possuem algum vício no conjunto das exigências legais para homologação de sua formação, impedindo assim que sejam reconhecidas suas personalidades;	Que deixam de reduzir a escrito o seu ajuste, funcionando sem qualquer preocupação legal, funcionam e prosperam.
	Possui contrato social e registro atualizado.	Possui contrato social, mas sem atualização no registro.	Não possui contrato social registrado.
SANÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> • O direito reserva uma sanção específica para a sociedade comercial irregular, pelo art. 990, do Código Civil, os sócios da sociedade sem registro responderão, sempre ilimitadamente pelas obrigações sociais, sendo ineficaz qualquer cláusula contratual limitativa desta responsabilidade. • a sociedade irregular ou de fato não tem legitimidade ativa para o pedido de falência, mas não a sua pode ser requerida e decretada; a sociedade irregular ou de fato não tem legitimidade ativa para o pedido de recuperação, pois a Lei de Recuperação e Falências exige o registro para tanto, como condição para requer o benefício, art. 48; • não poderá ter seus livros comerciais autenticados pela Junta Comercial. 		

REGIME JURÍDICO DO SÓCIO	As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais (art. 1001)
PATRIMÔNIO SOCIEDADE X PATRIMÔNIO SÓCIO	<ul style="list-style-type: none"> • O contrato societário é uma espécie de ato constitutivo de pessoa jurídica e apresenta particularidades: os participantes do ato assumem obrigações e titularizam direitos, uns perante os outros (como em qualquer negócio jurídico), mas, também criam um novo sujeito (a pessoa jurídica), com o qual passam a manter, de imediato, vínculos obrigacionais, como devedores ou credores. • Os bens da sociedade integram o cabedal da própria pessoa jurídica, não cabe ao sócio parcela ou fração ideal deste patrimônio.
COTA SOCIAL	A cota social representa uma fração do capital social, e, em consequência, uma posição de direitos e deveres perante a sociedade.
DAS OBRIGAÇÕES	<ul style="list-style-type: none"> • integralizar cota • participar das perdas sociais • não aplicar os fundos sociais • operações essenciais • cessão de cotas • Integralização do capital social • O sócio tem perante a sociedade o dever de integralizar a quota subscrita, ou seja, de transferir do seu patrimônio para o social dinheiro, bens ou crédito, nos termos do compromisso assumido junto aos demais sócios.
CAPITAL SUBSCRITO	A quota <u>subscrita</u> corresponde ao montante <i>prometido</i> individualmente pelos sócios, para a formação do capital social;
CAPITAL INTEGRALIZADO	<p>A quota <u>integralizada</u> é a já entregue à sociedade pelo sócio em cumprimento ao acordado.</p> <p>Não integralizado o capital social, todos os sócios respondem solidariamente pela sua integralização, ou seja, qualquer cotista poderá ser chamado a integralizar, com seus bens particulares, cada sócio é garantidor dos demais.</p>
SÓCIO REMISSO	O sócio que não cumpre sua obrigação para a formação do capital social é denominado <i>sócio remisso</i> . Se permanecer inadimplente, a sociedade poderá cobrar ou excluir.
ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE	<p>O sócio da sociedade tem o direito de intervir na administração da sociedade, é assegurado aos sócios:</p> <ul style="list-style-type: none"> • direito de participar nas deliberações sociais; • participar da escolha do administrador; • participar da definição da estratégia geral dos negócios etc.
FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO	O direito de fiscalizar o andamento dos negócios sociais, é bastante amplo, podendo qualquer dos sócios, independentemente da sua participação no capital social, ter acesso aos documentos da sociedade.
PRESTAÇÃO DE CONTAS	Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

DIREITO DE RETIRADA	<p>Em caso de divergência, o sócio pode se retirar da sociedade dissolvendo-a parcialmente, quando terá direito de receber do patrimônio líquido da sociedade, a parte equivalente à sua cota do capital social.</p>
SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP)	<p>Arts. 991/996, CC;</p> <p>Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes. Por não ter personalidade jurídica, a sociedade em conta de participação não assume em seu nome nenhuma obrigação.</p>
SOCIEDADE EM NOME COLETIVO (SNC)	<p>Arts. 1.039/1.044, CC</p> <p>Composta somente por pessoas físicas, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais;</p>
SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES (SCS)	<p>Arts. 1.045/1.051, CC</p> <p>Existem duas categorias de sócios; os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, a quem cabem os poderes de gestão; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota, mas a quem se veda a prática de qualquer ato de gestão, nem o direito de ter o nome na firma social, sob pena de imposição da mesma responsabilidade atribuída aos sócios comanditados;</p>
SOCIEDADES EMPRESÁRIAS	SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES (SCA) <p>Arts. 1.090/1.091, CC + Lei 6.404/76.</p> <p>O capital é dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, na qual somente o acionista (qualquer acionista) tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade;</p> SOCIEDADE LIMITADA (LTDA) <p>Arts. 1.052/1.087, CCi</p> <p>E aquela na qual a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social; Deve seguir ao nome empresarial a palavra "limitada", por extenso ou abreviadamente.</p> SOCIEDADE POR AÇÕES (S.A OU ANÔNIMA) <p>Arts. 1.088/1.089, CC + Lei 6.404/76</p> <p>O capital social é dividido em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir, sendo regida pela Lei nº 6.404/1976 e alterações posteriores; Tem por nome empresarial uma denominação, acrescida de "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.</p>

CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS	1. QUANTO À RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS		
	A) SOCIEDADE LIMITADA	B) SOCIEDADE ILIMITADA	C) SOCIEDADE MISTA
	Todos os sócios respondem de forma limitada pelas obrigações sociais. Ex: a sociedade limitada (Ltda) e a anônima (S/A).	Todos os sócios respondem ilimitadamente pelas obrigações sociais. Ex: sociedade em nome coletivo (N/C)	Parte dos sócios tem responsabilidade ilimitada e outra responsabilidade limitada. Ex: comandita simples (C/S), sócio comanditado responde ilimitadamente pelas obrigações sociais, enquanto o sócio comanditário responde limitadamente; Comandita por ações (C/A), em que os sócios diretores têm responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais e os demais acionistas respondem limitadamente.
	2. QUANTO AO REGIME DE CONSTITUIÇÃO E DISSOLUÇÃO		
	A) SOCIEDADES CONTRATUAIS	B) SOCIEDADES INSTITUCIONAIS	
	Cujo ato constitutivo e regulamentar é o contrato social, sua constituição e dissolução regidas pelo Código Civil, para a dissolução não basta a vontade majoritária dos sócios, reconhecido o direito dos sócios, mesmo minoritários, manterem a sociedade, contra a vontade da maioria. São sociedades em nome coletivo (N/C), em comandita simples (C/S) e limitada (Ltda).	Cujo ato regulamentar é uma assembléia de constituição em que será aprovado o estatuto social, rege-se pelas normas específicas da Lei n. 6.404/76. Estas podem ser dissolvidas por vontade da maioria societária e têm causas dissolutórias que são exclusivas como intervenção e liquidação extrajudicial. São institucionais a sociedade anônima (S/A) e a sociedade em comandita por ações (C/A).	
	3. QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE ALIENAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA		
	A) SOCIEDADES DE PESSOAS	B) SOCIEDADES DE CAPITAL	
	Em que os sócios têm direito de vetar o ingresso de estranho no quadro associativo;	Vige o princípio da livre circulação da participação societária.	
	Não existe sociedade composta exclusivamente por “pessoas” ou exclusivamente por “capital”, toda sociedade surge da conjugação desses dois elementos, ambos imprescindíveis, o que faz uma sociedade ser “de pessoas” ou “de capital” é, na verdade, o direito do sócio impedir o ingresso de terceiro não-sócio no quadro associativo existente nas de perfil personalístico e ausente nas de perfil capitalístico.		

SOCIEDADE LIMITADA									
INTRODUÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> • A sociedade limitada foi introduzida no direito brasileiro pelo Decreto nº 3.708, de 1919. • Foi fruto de elaboração legislativa, antecedida de longas discussões jurídicas, pois impunha-se a criação de um tipo societário que representasse uma solução conciliatória, isto é, que aliasse a vantagem da responsabilidade limitada à facilidade de criação e funcionamento 								
CONCEITO	Sociedade limitada é a que se compõe de duas ou mais pessoas, com o capital social subscrito e dividido em quotas iguais e desiguais pelos sócios, ficando cada sócio apenas responsável, além de suas quotas, pela totalidade das demais quotas sociais ainda não liberadas, assumindo de forma subsidiária, responsabilidade solidária pelo total do capital social.								
PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS	<ul style="list-style-type: none"> • Sua principal característica é a limitação de responsabilidade dos sócios à integralização do capital social. • Caracteriza-se, ainda, pela flexibilidade em sua formulação, haja vista a simplicidade das exigências legais relativas ao seu funcionamento. 								
A RESPONSABILIDADE LIMITADA	A responsabilidade dos sócios está definida no Art. 1.052: “Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”.								
NATUREZA JURÍDICA: SOCIEDADE DE PESSOAS OU DE CAPITAL	<p>A doutrina discute o enquadramento da sociedade limitada num dos sistemas classificatório como de pessoas ou de capital:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>DE PESSOAS</th><th>DE CAPITAIS</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>São aquelas em que os sócios se escolhem considerando as qualidades pessoais, o que determina a predominância do <i>intuitu personae</i>, assim, as quotas sociais não são livremente cessíveis;</td><td>São aquelas que somente a contribuição dos sócios é importante, de modo que qualquer pessoa delas pode fazer parte, são livremente transferíveis as ações que formam o capital social.</td></tr> <tr> <td>Por outro lado, a sociedade é considerada como de pessoas quando para sua constituição os sócios levam em consideração os atributos pessoais dos demais, neste caso para alienação da participação societária para estranhos depende da anuência dos demais sócios.</td><td>Uma sociedade é considerada de capital quando, para sua constituição do quadro societário, não se confere importância aos atributos pessoais dos sócios, pelo que, haverá liberdade na alienação da participação societária. A prioridade dos sócios ao celebrarem a sociedade é de ordem pecuniária, obter capital suficiente para o atendimento do objeto social.</td></tr> <tr> <td colspan="2">A doutrina moderna firmou o entendimento que a sociedade limitada, sendo de natureza contratual, poderá ser constituída como personalista ou capitalista, de acordo com a vontade de seus sócios.</td></tr> </tbody> </table>	DE PESSOAS	DE CAPITAIS	São aquelas em que os sócios se escolhem considerando as qualidades pessoais, o que determina a predominância do <i>intuitu personae</i> , assim, as quotas sociais não são livremente cessíveis;	São aquelas que somente a contribuição dos sócios é importante, de modo que qualquer pessoa delas pode fazer parte, são livremente transferíveis as ações que formam o capital social.	Por outro lado, a sociedade é considerada como de pessoas quando para sua constituição os sócios levam em consideração os atributos pessoais dos demais, neste caso para alienação da participação societária para estranhos depende da anuência dos demais sócios.	Uma sociedade é considerada de capital quando, para sua constituição do quadro societário, não se confere importância aos atributos pessoais dos sócios, pelo que, haverá liberdade na alienação da participação societária. A prioridade dos sócios ao celebrarem a sociedade é de ordem pecuniária, obter capital suficiente para o atendimento do objeto social.	A doutrina moderna firmou o entendimento que a sociedade limitada, sendo de natureza contratual, poderá ser constituída como personalista ou capitalista, de acordo com a vontade de seus sócios.	
DE PESSOAS	DE CAPITAIS								
São aquelas em que os sócios se escolhem considerando as qualidades pessoais, o que determina a predominância do <i>intuitu personae</i> , assim, as quotas sociais não são livremente cessíveis;	São aquelas que somente a contribuição dos sócios é importante, de modo que qualquer pessoa delas pode fazer parte, são livremente transferíveis as ações que formam o capital social.								
Por outro lado, a sociedade é considerada como de pessoas quando para sua constituição os sócios levam em consideração os atributos pessoais dos demais, neste caso para alienação da participação societária para estranhos depende da anuência dos demais sócios.	Uma sociedade é considerada de capital quando, para sua constituição do quadro societário, não se confere importância aos atributos pessoais dos sócios, pelo que, haverá liberdade na alienação da participação societária. A prioridade dos sócios ao celebrarem a sociedade é de ordem pecuniária, obter capital suficiente para o atendimento do objeto social.								
A doutrina moderna firmou o entendimento que a sociedade limitada, sendo de natureza contratual, poderá ser constituída como personalista ou capitalista, de acordo com a vontade de seus sócios.									

REGIME LEGAL ART. 1.053	<p>A sociedade limitada nas omissões do capítulo específico do Código Civil poderá ser regida pelas normas da sociedade simples ou das anônimas, sempre que não houver norma de regência específica.</p> <p>As normas das sociedades anônimas só poderão ser aplicadas as sociedades limitadas se os sócios estabelecerem de forma expressa no contrato social sua incidência supletiva, cuja aplicação supletiva fica subordinada a três pressupostos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) matéria não regulada no capítulo das sociedades limitadas; b) contrato social omissivo sobre a matéria; c) contratualidade da matéria, isto é, tema inserido no campo dispositivo dos contratantes. 						
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	<p>Em suma, a sociedade limitada se rege, no geral, pelo Código Civil na parte relativa à constituição, no mais seria regulada pelo contrato social, cujas omissões serão preenchidas pelas normas compatíveis da lei das sociedades anônimas.</p>						
CONTRATUALIDADE: NATUREZA CONTRATUAL/CONSTITUIÇÃO	<p>A constituição da sociedade limitada sujeita-se à elaboração de um contrato, assim, as regras de elaboração e formação do contrato social serão constituídas obedecendo aos preceitos do art. 997 do Código Civil.</p>						
PRESSUPOSTOS	<p>São os elementos extrínsecos, as condições sob as quais se desenvolve o contrato, são agrupados em três categorias:</p> <table border="1" data-bbox="525 1051 1498 1455"> <thead> <tr> <th data-bbox="525 1051 822 1125">A) AOS SUJEITOS</th><th data-bbox="822 1051 1160 1125">B) AO OBJETO</th><th data-bbox="1160 1051 1498 1125">C) LEGITIMAÇÃO PARA REALIZÁ-LO</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td data-bbox="525 1125 822 1455">Capacidade das partes, para fazer parte das sociedades, os sócios devem, em princípio, ser maiores e capazes.</td><td data-bbox="822 1125 1160 1455">A licitude do objeto é pressuposto para a existência da sociedade limitada, deve ter por objeto social atividade empresária que não seja proibida em lei.</td><td data-bbox="1160 1125 1498 1455">Da possibilidade dos sócios operarem determinada atividade.</td></tr> </tbody> </table>	A) AOS SUJEITOS	B) AO OBJETO	C) LEGITIMAÇÃO PARA REALIZÁ-LO	Capacidade das partes, para fazer parte das sociedades, os sócios devem, em princípio, ser maiores e capazes.	A licitude do objeto é pressuposto para a existência da sociedade limitada, deve ter por objeto social atividade empresária que não seja proibida em lei.	Da possibilidade dos sócios operarem determinada atividade.
A) AOS SUJEITOS	B) AO OBJETO	C) LEGITIMAÇÃO PARA REALIZÁ-LO					
Capacidade das partes, para fazer parte das sociedades, os sócios devem, em princípio, ser maiores e capazes.	A licitude do objeto é pressuposto para a existência da sociedade limitada, deve ter por objeto social atividade empresária que não seja proibida em lei.	Da possibilidade dos sócios operarem determinada atividade.					
REQUISITOS	<p>Requisitos tratam dos elementos intrínsecos indispensáveis à validade de qualquer negócio jurídico (contrato):</p> <ul style="list-style-type: none"> a) o consentimento, b) a causa; c) o objeto; d) a forma; <p>Todos deverão estar integrados para demonstrar a existência de acordo com o Código Civil. Para que o contrato seja passível de registro perante a Junta Comercial, necessário que conste a declaração que os sócios não estão incursos em quaisquer crimes previstos em lei que impeça de exercer atividades mercantis. Deve ser firmado pelos sócios, por duas testemunhas e ser vistado por advogado, cf. art. 1º, § 2º, da Lei 8.906, de 1994, Estatuto da Advocacia.</p>						

CONSTITUIÇÃO	A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará... (Art. 997) O contrato social da sociedade limitada além dos requisitos próprios ao tipo societário como: aporte, fundo comum, <i>affectio societatis</i> (<i>ânimo</i>), participação nos lucros e nas perdas, deverá conter os gerais de todos os contratos como: capacidade, consentimento e objeto, pois é negócio jurídico.
CAPACIDADE	Pode o menor, assim como a mulher, serem quotistas de uma limitada, mas não pode o menor ser administrador ou fazer parte de sociedade cujo capital não esteja integralizado, conforme proibição do art. 972 do Código Civil, pois não será empresário, assim não tem impedimento o menor de ser quotista, porque assumirá o <i>status socii</i> , não será empresário, pois empresária é a sociedade. Os cegos, assim como os surdos-mudos, podem também ser sócios de sociedades limitadas, exigindo que ao menos possam exprimir suas vontades.
SOCIEDADE ENTRE MARIDO E MULHER	O Código Civil admite a sociedade entre marido e mulher desde que o regime de casamento não seja o da comunhão universal de bens ou o da separação obrigatória.
REQUISITOS DO CONTRATO SOCIAL	Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas; II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade; III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la; V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços; (Não se aplica às limitadas, pois o § 2º do art. 1.055 do Código Civil veda a integralização via prestação de serviços). VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições; VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas; VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais
CAPITAL SOCIAL E PATRIMÔNIO	O capital social que consta do contrato é a cifra correspondente ao valor dos bens que os sócios transferiram ou se obrigaram a transferir à sociedade. Os sócios, ao subscreverem suas cotas, comprometeram-se a integralizá-las, transferindo à sociedade dinheiro ou bens que lhes correspondam. O patrimônio da sociedade é o conjunto de valores de que esta dispõe. Nesse patrimônio existem valores ativos - tudo o que a sociedade tem (dinheiro, créditos, imóveis, móveis etc.); e valores passivos - tudo o que a sociedade deve (títulos a pagar, saldo devedor de empréstimos, folha salarial, impostos devidos).

	Fala-se assim em patrimônio líquido, que é a diferença entre o ativo e o passivo.
BENS QUE NÃO DINHEIRO	<p>Admite-se à formação do capital toda classe de bens.</p> <p><u>EXEMPLOS DE BENS CONFERÍVEIS:</u></p> <ul style="list-style-type: none"> a - ações de sociedades anônimas com cotação em Bolsa; b - imóveis; c - ponto empresarial (comercial); d - marcas e patentes; e - usufruto e gozo; f - valores mistos, parte em dinheiro e parte em espécie.
A COTA SOCIAL	Os sócios de sociedades empresárias não são empresários, mas formadores de sociedades. Uma vez constituídas, são possuidores de um direito de crédito eventual contra as mesmas, em caso de obtenção de lucros com suas transações. Não são os sócios <u>proprietários</u> da sociedade, pois essa é uma pessoa jurídica autônoma, tem patrimônio próprio e pode exercer direitos independentemente dos sócios.
NATUREZA JURÍDICA DA COTA SOCIAL	Ainda que controvertida a sua natureza jurídica, pode-se afirmar que trata de um bem classificado para os efeitos legais, como móvel, integrando a categoria dos bens incorpóreos, cf. art. 83, III, do Código Civil.
REPRESENTAÇÃO DA QUOTA	As cotas não se materializam como as ações, que são corpóreas e funcionam como valores mobiliários com capacidade de circulação autônoma. Quem transfere cotas aliena uma posição social (um direito) a que as cotas correspondem. Quem transfere ações aliena um valor mobiliário que é a própria ação.
VALOR DAS QUOTAS	É tradição no direito societário brasileiro a não imposição legal do valor das quotas, deixando ao arbítrio dos sócios fixar no próprio contrato, sendo boa orientação adotada pelo direito brasileiro quanto as quotas, não impondo um valor.
ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL	<p>Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.</p> <p>Nas sociedades limitadas, o meio mais freqüente de aumento do capital é pelas novas contribuições dos próprios sócios, podendo ocorrer também pelos seguintes casos:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O aumento por contribuição em dinheiro 2. Aumento por subscrição em bens 3. Aumento por subscrição de reservas contratuais 4. Aumento pela reavaliação do ativo 5. Aumento por incorporação de outra sociedade 6. Aumento pela admissão de novos sócios
REDUÇÃO DO CAPITAL	<p>Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:</p> <ol style="list-style-type: none"> I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis; II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

	CAUSA MORTIS	INTER VIVOS
CESSÃO DAS QUOTAS	A morte de sócio não acarreta, por si só, a dissolução da sociedade, se prevista a continuação com os herdeiros, cláusula que torna obrigatória para os sócios sobreviventes, não sendo lícito recusar a entrada dos herdeiros, a estes sim, é facultada a recusa, já que não sendo sócios, mas credores nos limites de seus respectivos quinhões, poderão ou não se associar voluntariamente.	a) cessão de sócio para sócio b) cessão à própria sociedade-
DA ADMINISTRAÇÃO	A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado	
DO CONSELHO FISCAL	Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.	

BOA SORTE PARA TODOS NÓS!